



Número: **1001969-31.2020.4.01.3310**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Eunápolis-BA**

Última distribuição : **10/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 569.958,72**

Assuntos: **Improbidade Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
AGNELO SILVA SANTOS JUNIOR (RÉU)			
CARLOS DE JESUS VIEIRA (RÉU)			
CMS EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA - ME (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32220 5368	10/09/2020 11:32	ACP - Desvio FUNDEB - SUS - Santa Cruz Cabrália - ICP_1.14.010.000079-2018-46	Inicial



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
EUNÁPOLIS - BAHIA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS/BA**

Inquérito Civil nº: 1.14.010.000079/2018-46

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 5º, inciso III, alínea d, c/c art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93, e arts. 9º. XI, 10, I, XII c/c art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, vem propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em face de

AGNELO SILVA SANTOS JÚNIOR, brasileiro, casado, CPF nº 359.811.995-04, RG nº. 337083550/SSP-BA, filho de Lelia Santos da Silva e Agnelo da Silva Santos, nascido em 30/12/1966, gestor municipal do município de Santa Cruz Cabralia/BA, domiciliado na rua Rio de Janeiro, 130, Alto do Mundaí, Porto Seguro/BA, CEP: 45.810-000, e, Rua do Telegrafo, 98, Coroa Vermelha, Centro, Santa Cruz Cabralia, CEP: 45.807-000.

CARLOS DE JESUS VIEIRA, brasileiro, CPF nº. 595.607.465-53, RG nº. 6075822/SSP-BA, filho de Aurita Máxima de Jesus e Corinto Costa Vieira, nascido em 04/09/1971, vice-prefeito do município de Santa Cruz Cabralia/BA, domiciliado na Avenida Edmar Canto Júnior, 03, Nova Cabralia, Santa Cruz Cabralia/BA, CEP: 45807000, e, rua Sidrack de Carvalho, 327, Casa - centro 45807000 - Santa Cruz Cabralia/BA.

RUA DR. GRAVATA, Nº. 46, EDF. CAROLINA, 3º E 4º ANDAR, CENTRO - EUNÁPOLIS/BA
CEP: 45.820-060 - TEL: (73) 3511-7000

C:\USERS\IDIEGOLIMA\DESKTOP\IMANIFESTAÇÕES NO DRIVE\ACP - DESVIO FUNDEB - SUS - SANTA CRUZ CABRÁLIA - ICP_1.14.010.000079-2018-46.ODT

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO ZELADA, em 27/08/2020 14:09. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: 74A72D69.439C7CE5.32819B4C.80AC3A4E



CMS - EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob n.º. 18.927.816/0001-20, com endereço na Rua Teixeira de Freitas n.º 73, Centro, CEP48.800-000

pela prática delituosa a seguir aduzida.

I – DOS FATOS

Consta no procedimento em epígrafe que **AGNELO SILVA SANTOS JÚNIOR** na qualidade de prefeito de Santa Cruz Cabralia, no exercício de 2017 cometeu atos de improbidade administrativa no âmbito do contrato n.º. 180/2017, firmado com a empresa **CMS - EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA-ME** decorrente do pregão presencial n.º 33/2017.

O procedimento licitatório em destaque teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar, cujo contrato fora firmado no valor global de R\$ 2.441.195,00, adimplido com o verbas oriundas do FNDE, salário educação e FUNDEB 40%, .

A par da homologação do procedimento administrativo licitatório pelo gestor, este não fora instruído com elementos que embasaram a composição de valor do KM rodado, sendo instruída com planilha de estimativa de preços que utilizou como base, informações supostamente prestadas pelas empresas: J.T.C. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 05.698.309/0001-10¹, FFR CONSTRUÇÕES LTDA ME - CNPJ: 10.823.084/0001-17 , e, PSSA CONSTRUTORA CIVIL E CIA LTDA. - ME - CNPJ: 08.678.346/0001-55.

As empresas em destaque, sediadas respectivamente, em Nova Viçosa, Salvador, e, Fátima, distantes do município de Santa Cruz Cabralia, 365,9, 686,8, e, 722 Km, respectivamente.

O relatório de pesquisa da assessoria especializada do *Parquet* Federal n.º. 3478/2020 (PRM-EUN-BA-00003070/2020), revelou a existência de 9 veículos registrados em nome da J.T.C. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, sendo apenas 4 ônibus, não havendo registros de vans e furgões. Ademais, dados do CAGED, revelaram que a referida empresa contava com 2 empregados registrados em Janeiro de 2017.

Quanto as demais apuradas, FFR CONSTRUÇÕES LTDA ME, não apresentou veículos registrados, e, não registrou empregados nos anos de 2014 a 2018, já a PSSA CONSTRUTORA CIVIL E CIA LTDA. - ME, contava em 2017 com apenas 1 veículo registrado, não e, não registrando empregados nos anos de 2014 a 2018.

1Sediada e Nova Viçosa



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BAHIA**

Neste cenário, indubitável o dolo na estimativa de custos do serviço, seja por não constar documentação idônea que embasa a conclusão, seja por pautar a composição em estimativa de empresas que não atendiam os requisitos do edital para contratação, em especial, por evidente incapacidade técnica.

A estimativa de preços traçada pelo ente público fora de R\$ 4.609.827,46, para 8 meses de prestação de serviços, valor inferior ao contratado, no entanto, este fora dos padrões de contratações públicas.

Examinados o contrato e os processos de pagamentos, a perícia realizada pelo MPF no PARECER TÉCNICO Nº 187/2020 – SPPEA, revelou sobrepreço de R\$ 805.010,89 (oitocentos e cinco mil, dez reais e oitenta e nove centavos), quando comparado os valores adimplidos pelo município de Santa Cruz Cabrália em 2017 e o município de Maetinga, e, R\$ 287.952,64 (duzentos e oitenta e sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), quando comparado ao município de Brejões.

Transcorrido o certame, a terceira acionada fora declarada vencedora e contratada, contando à época com de 1 (um) funcionário registrado, capital social na ordem de R\$ 500.000,00, e, apenas os seguintes veículos de sua titularidade:

Modelo	Placa
GOL	FGD 8945
Ônibus	JKW 6040
Kombi	NPL 9727
Besta	DHX 8135
Kombi	CBR 2321
Kombi	KDL 4429
Kombi	JMR 0372
Kombi	JLX 5477
Kombi	JOG 1707



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BAHIA**

As ilegalidades observadas nas fases interna e externa do procedimento licitatório não cessaram após a assinatura do contrato, ao passo que, extrai-se dos processos de pagamentos a inexistência de documentos que comprovem a regular prestação dos serviços, senão a indicação de veículos em documentos firmados exclusivamente por prepostos da contratada ou por servidores municipais não identificados, tudo cancelado pelo gestor.

Registre-se ainda, que no processo de pagamento do mês de Julho de 2017, o atual gestor/primeiro acionado, atestou a prestação do **mediante a utilização de 43 ônibus, 5 micro-ônibus, e, 17 vans/furgão**, no entanto, o relatório de pesquisa de fls. 277/284, aponta a existência de veículos registrados em nome da contratada CMS EMPREENDIMENTOS CONST. E TRANSPORTE LTDA, todos no município de Monte Santo, o qual dista 853,2 km de Santa Cruz Cabrália, sendo em sua maioria automóveis, não havendo registros de vans e furgões, senão, 1 micro-ônibus, 3 Kombis, e, 6 ônibus.

Neste cenário, restam patentes apenas duas conclusões, (i) o serviço não fora prestado, ou (ii) o serviço fora subcontratado de forma ilegal.

No entanto, não obstante o prejuízo já relatado, e, a comprovação da ilegalidade da contratação de empresa não dotada da capacidade técnica necessária, o segundo acionado, vice-prefeito, no exercício da titularidade do executivo municipal, em 26 de Dezembro de 2017, ou seja, quando já encerrado o ano letivo, promoveu aditivo contratual por mais 90 dias, adimplindo em Março de 2018, R\$ 282.006,08.

O processo de pagamento do aditivo contratual fora realizado nos moldes consignados, chamando a atenção, no entanto, a inexistência de registro de prestação do serviço, senão a data firmada na relação de veículos supostamente utilizados 01 de Março de 2018.

Cumprir enfatizar ainda, que o pagamento fora realizado mediante 3 transferências bancárias realizadas no dia 09 de Março de 2018, e, não havendo comprovação das datas em que realizado o transporte, sendo certo que tradicionalmente o calendário escolar na região turística da Costa do Descobrimento tem início apenas na segunda quinzena do mês de Fevereiro.

Resta assim, notório o desvio de recursos públicos federais vinculados à educação e o prejuízo ao erário.

Neste cenário, além do prejuízo ao erário, os gestores atentaram contra princípios da Administração Pública ao deixar de licitar, prorrogando imotivadamente contrato e realizando pagamento por serviço não prestado. Esses fatos se amoldam perfeitamente ao preceituado nos arts. 9º. XI, 10, I, XII c/c art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.



II – DO DIREITO

Como cediço, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A ofensa a tal regime jurídico administrativo pode resvalar para o campo da improbidade administrativa, importando em suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Ao regulamentar o disposto no art. 37, § 4º, da Constituição de 1988, a lei nº 8.429/1992 dividiu as condutas ímprobas a partir do resultado do ilícito, quais sejam, o enriquecimento sem causa, o dano ao Erário e a lesão aos princípios da Administração Pública.

A conduta do requerido adequa-se à figura constante do artigo nos arts. 9º. XI, 10, I, XII c/c art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, haja vista a caracterização de prejuízo ao erário e violação dos princípios da Administração Pública, com especial destaque à legalidade, à moralidade, impessoalidade, à honestidade e à lealdade às instituições.

Por assim agir, incidiu o demandado na conduta prevista nos arts. 9º. XI, 10, I, XII c/c art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BAHIA**

(...)

Art.10. Constitui ato de improbidade administrativa que cause lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

(...)

Art.11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Além de provocar dano ao erário, a imoralidade administrativa em debate ofende princípios constitucionais caros à sociedade que não têm preço. A esse respeito, veja o seguinte aresto do E. STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PÚBLICA CONTRA CHEFE PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE FRASES DE CAMPANHA ELEITORAL NO EXERCÍCIO DO MANDATO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 267, IV, DO CPC, REPELIDA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/92. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE. INFRINGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI 8.429/92 NÃO CONFIGURADA. SANÇÕES ADEQUADAMENTE APLICADAS. PRESERVAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO JULGADO DE SEGUNDO GRAU.”

1. *(Omissis)*
2. *A ação civil pública protege interesses não só de ordem patrimonial como, também, de ordem moral e cívica. O seu objetivo não é apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir e imoralidade administrativa a par de ver observados os princípios gerais da administração. Essa ação constitui, portanto, meio adequado para resguardar o patrimônio público, buscando o ressarcimento do dano ao erário, tendo o Ministério Público legitimidade para propô-la. Precedentes. Ofensa ao art. 267, IV, do CPC, que se repele.*

6/8

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO ZELADA, em 27/08/2020 14:09. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 74A72D69.439C7CE5.32819B4C.80AC3A4E



3. A violação de princípio é o mais grave atentado cometido contra a Administração Pública porque é a completa e subversiva maneira frontal de ofender as bases orgânicas do complexo administrativo. A inobservância dos princípios acarreta responsabilidade, pois o art. 11 da Lei 8.429/92 censura “condutas que não implicam necessariamente locupletamento de caráter financeiro ou material” (Wallace Paiva Martins Júnior, “Probidade Administrativa”, Ed. Saraiva, 2ª ed., 2002).

4. O que deve inspirar o administrador público é a vontade de fazer justiça para os cidadãos, sendo eficiente para com a própria administração. O cumprimento dos princípios administrativos, além de se constituir um dever do administrador, apresenta-se como um direito subjetivo de cada cidadão. Não satisfaz mais às aspirações da Nação a atuação do Estado de modo compatível apenas com a mera ordem legal, exige-se muito mais: necessário se torna que a gestão da coisa pública obedeça a determinados princípios que conduzam à valorização da dignidade humana, ao respeito à cidadania e à construção de uma sociedade justa e solidária.

5. A elevação da dignidade do princípio da moralidade administrativa ao patamar constitucional, embora desnecessária, porque no fundo o Estado possui uma só personalidade, que é a moral, consubstancia uma conquista da Nação que, incessantemente, por todos os seus segmentos, estava a exigir uma providência mais eficaz contra prática de atos dos agentes públicos violadores desse preceito maior.

6. A tutela específica do art. 11 da Lei 8.429/92 é dirigida às bases axiológicas e éticas da Administração, realçando o aspecto da proteção de valores imateriais integrantes de seu acervo com a censura do dano moral. Para a caracterização dessa espécie de improbidade dispensa-se o prejuízo material na medida em que censurado é o prejuízo moral. A corroborar esse entendimento, o teor de inciso III do art. 12 da lei em comento, que dispõe sobre as penas aplicáveis, sendo muito claro ao consignar, “na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver...” (sem grifo no original). O objetivo maior é a proteção dos valores éticos e morais da estrutura administrativa brasileira, independentemente da ocorrência de efetiva lesão ao erário no seu aspecto material.

7. A infringência do art. 12 da Lei 8.429/92 não se perfaz. As sanções aplicadas não foram desproporcionais, estando adequadas a um critério de razoabilidade e condizentes com os patamares estipulados para o tipo de ato acoimado de improbo.

8. Recurso especial conhecido, porém, desprovido. (STJ - Resp 695718/SP; Relator Ministro José Delgado; T1-Primeira Turma; DJ 12.09.2005 p. 234) (grifou-se).

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO ZELADA, em 27/08/2020 14:09. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 74A72D69.439C7CE5.32819B4C.80AC3A4E



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BAHIA**

É imprescindível destacar, ainda, que “a punição por ato lesivo ao Erário não exige o aproveitamento pessoal, mas a comprovação do dano ao patrimônio público e o nexo de causalidade entre a ação improba e o resultado ocorrido” (TRF2, 2ª turma especializada, AC 200251010204010, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU 02/09/2009).

Dessa forma, não há dúvidas, que os demandados cometeram Ato de Improbidade Administrativa, mediante o desvio e a apropriação de verbas públicas por particulares, com intuito exclusivo de enriquecimento ilícito, e, violação aos princípios da legalidade e impessoalidade, dentre outros, incidindo, respectivamente, nos arts. 9º, XI, 10, I, XII c/c art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer, com fulcro na Lei 8.429/92:

- 1) a notificação dos demandados para oferecerem manifestação escrita, na forma do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;
- 2) o recebimento da inicial e posterior citação dos réus para, querendo, contestar os fatos e fundamentos da presente ação;
- 3) a notificação da União para que manifeste o interesse de figurar no polo ativo da presente ação (art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92);
- 4) a CONDENAÇÃO dos requeridos nas penalidades previstas no art. 12, incisos I, II e III da Lei 8.429/92;
- 5) a produção de todos os meios de prova em direito admitido.

Dá-se à causa o valor de R\$ 569.958,72 (Quinhentos e sessenta e nove mil novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos).

Eunápolis/BA, 07 de Agosto de 2020.

**FERNANDO ZELADA
Procurador da República**

